
MENSAGEM Nº. 198/2024

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter novamente a Vossa Excelência e aos demais parlamentares que compõem esse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei Complementar que *“Altera o art. 48 da Lei 3.882/89 e dá outras providências”*, consoante do documento anexo.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para imóveis de propriedade de agremiações desportivas localizadas no Município de Natal. A iniciativa busca beneficiar entidades que, além de atenderem aos requisitos de valor venal, demonstrem finalidades institucionais claras e comprovem relevância cultural, histórica ou artística, promovendo, assim, uma valorização do patrimônio imaterial da cidade.

As isenções fiscais propostas pelo projeto representam uma medida de reconhecimento da importância dessas entidades para o desenvolvimento da comunidade, especialmente na promoção de atividades esportivas e no fomento à preservação cultural e histórica do município. A proposta visa reforçar o papel dessas agremiações na construção de uma sociedade mais inclusiva, ao apoiar o acesso ao esporte e cultura como instrumentos de transformação social.

Adicionalmente, o projeto contribui para o fortalecimento da organização fiscal do município, pois condiciona o benefício fiscal ao cumprimento rigoroso das exigências legais e administrativas pelas entidades beneficiadas. Dessa forma, a iniciativa estimula uma cultura de transparência e conformidade fiscal, garantindo que apenas organizações devidamente regulamentadas possam usufruir da isenção de IPTU.

Ao fomentar o apoio a associações civis sem fins lucrativos, este projeto incentiva diretamente a sustentabilidade das instituições que exercem papel relevante na sociedade, tais como clubes esportivos, centros culturais e outras entidades que, em razão de sua natureza, enfrentam dificuldades financeiras para manter suas atividades. Além de aliviar a carga tributária sobre essas agremiações, a proposta contribui para que elas possam reinvestir em suas atividades, ampliando o impacto social e cultural para a população de Natal.

Assim, esta legislação não apenas promove justiça fiscal ao apoiar organizações comprometidas com o desenvolvimento social e cultural, mas também fortalece a identidade cultural e esportiva do município, garantindo que as futuras gerações tenham acesso e possam valorizar o legado que essas agremiações representam.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico municipal, pede o Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos regimentais, que seja a este Projeto conferido o necessário **REGIME DE URGÊNCIA**, a teor do que também dispõe o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, contando com o elevado espírito público que norteia as ações de Vossa Excelência e demais edis, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Álvaro Costa Dias
PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2024

Altera o art. 48 da Lei 3.882/89 e dá
outras providências.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL** aprovou e que sanciono
a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 48 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 48 - São isentos do imposto:

.....
.....

...

IV - o imóvel edificado, de propriedade de agremiação
desportiva, destinado exclusivamente à sua sede social, cujo
valor venal seja inferior a trinta mil novecentos e trinta e seis
reais e um centavo (R\$30.936,01).

.....

§6º - A isenção prevista no inciso IV poderá ser concedida a
Imóvel com valor venal superior a trinta mil novecentos e trinta
e seis reais e um centavo (R\$30.936,01), desde que cumpra,
cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) estejam destinados exclusivamente à finalidade essencial da
agremiação;

- b) a instituição proprietária do imóvel seja constituída sob a forma de associação civil, sem fins econômicos;
- c) a instituição seja reconhecida como de utilidade pública por lei municipal ou estadual;
- d) o imóvel possua reconhecido valor cultural, histórico ou artístico, devidamente certificado pelo Estado do Rio Grande do Norte e/ou pela Prefeitura Municipal de Natal;
- e) a isenção concedida com base neste parágrafo produzirá efeitos a partir do exercício fiscal subsequente ao requerimento, devendo qualquer alteração nas condições acima ser imediatamente comunicada à Secretaria de Tributação, para fins de análise acerca da manutenção dos requisitos acima adicionalmente previstos para a nova modalidade de isenção criada;
- f) a concessão da isenção prevista neste parágrafo, nos casos em que o CNPJ possua débitos tributários ou não tributários, ficará condicionada à regularização da situação do sujeito passivo, sendo expressamente vedado àquele em débito com a Fazenda Municipal, usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município .
- g) A concessão da isenção estará condicionada à comprovação de adesão a programa de parcelamento ou refinanciamento de dívida, sendo a sua manutenção vinculada ao cumprimento integral das obrigações fiscais pactuadas.

§7º - A isenção ou qualquer outro benefício fiscal vinculado ao proprietário, contido na legislação municipal, não se aplica quando não restar comprovada a efetiva propriedade do bem, nos termos do Código Civil Brasileiro, em especial o art. 1.245.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, ____ de dezembro de 2024.

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito